

TC 029.852/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Conforme espelho de tela do sistema do FNDE foram repassados R\$ 83.512,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 8). Não consta extrato bancário informando as datas de crédito em conta corrente específica. Neste caso, adotar-se-á a data do espelho confirmada pelo contido no relatório do tomador das contas.

3. A modalidade fundo a fundo dispensa a formalização de termo de convênio específico, porém mantém a natureza convenial do ajuste. Desta forma, o ajuste vigeu no exercício de 2003 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 28/2/2004, conforme disposto no §1º, art. 18 da Resolução 35/2003-CD/FNDE/2003.

4. No relatório do tomador das contas constou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 83.512,00 pela não comprovação da boa e regular execução dos recursos, visto que não foram apresentados os controles de distribuição dos alimentos adquiridos às escolas. Em relação à responsabilidade, imputou ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito municipal no mandato de 1997-2004, uma vez que foi o gestor do programa (peça 2, p. 11).

5. Verifica-se intempestividade do FNDE haja vista o grande transcurso de tempo entre o conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004 (peça 1, p. 40-48) e a autuação de processo específico, em 25/8/2011 (peça 1, p. 3). Contudo, o responsável foi notificado durante esse período por meio de ofício específico do FNDE, em 17/11/2004 e em 14/3/2005 (peça 1, p. 64-70).

6. O Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2011NL001632, de 26/8/2011, pelo valor atualizado de R\$ 252.888,84 (peça 1, p. 24).

7. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1157/2014, de 5/8/2014, concluindo que o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 252.888,84 (peça 2, p. 22-24), e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 2, p. 26). Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 27).

8. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial de 4/9/2014 (peça 1, p. 28).

EXAME TÉCNICO

9. Irregularidade: impugnação total das despesas realizadas.

9.1. Situação encontrada: a prestação de contas foi apresentada, em 20/2/2004. O FNDE chegou a considerá-la em condições de aprovação, ressaltando não ter havido inspeção. Posteriormente, contudo, em procedimento ordinário de auditoria *in loco*, os técnicos do FNDE constataram diversas irregularidades por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004.

9.2. Dentre as irregularidades, são significativas para a impugnação total das despesas: não apresentação do extrato bancário da conta específica, não identificação dos documentos com o título do programa, não arquivamento da documentação na sede da prefeitura e não apresentação dos controles de distribuição dos gêneros alimentícios.

9.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Pnae/2003.

9.4. Critério: inciso VII, art. 15; art. 21; § 2º, art. 20; todos da Resolução FNDE/CD 35/2003.

9.5. Evidência: Relatório de Auditoria 158/2004, itens 5.1.4, 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.18 (peça 1, p. 40-48).

9.6. Causa: não comprovar a execução do programa por meio de documentos necessários.

9.7. Efeito: não benefício aos alunos (efeito potencial).

9.8. Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004.

9.9. Conduta: não comprovar documentalmente a efetiva execução do programa.

9.10. Nexa de causalidade: a falta de documentação exigível caracteriza dúvida relevante quanto à efetiva distribuição dos alimentos da merenda escolar aos alunos.

9.11. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado a guarda dos documentos para garantir a comprovação da execução do programa, considerando que cabe ao gestor a boa e regular comprovação do uso dos recursos públicos.

9.12. Conclusão: deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, com a consequente impugnação total das despesas realizadas.

9.13. Valor original do débito: deve corresponder ao total repassados em 2003. Ante a ausência do extrato bancário, adota-se o quadro definido no relatório do tomador das contas (peça 2, p. 10), o qual confere com o espelho do sistema do FNDE (peça 1, p. 8): R\$ 8.351,20 em 25/2/2003, R\$ 8.351,20 em 25/3/2003, R\$ 8.351,20 em 25/4/2003, R\$ 8.351,20 em 24/5/2003, R\$ 8.351,20 em 25/6/2003, R\$ 8.351,20 em 26/7/2003, R\$ 8.351,20 em 1/9/2003, R\$ 8.351,20 em 1/10/2003, R\$ 8.351,20 em 25/10/2003, R\$ 8.351,20 em 27/11/2003.

CONCLUSÃO

10. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que a gestão dos recursos do Pnae/2003 deu-se integralmente sob responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004.

11. Deve ser promovida sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, com a consequente impugnação total das despesas realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1. Realizar a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas em virtude de: não apresentação do extrato bancário da conta específica dos recursos recebidos, não identificação dos documentos com o título do programa, não arquivamento da documentação na sede da prefeitura e não apresentação dos controles de distribuição dos gêneros alimentícios.

Conduta: não comprovar documentalmente a efetiva execução do programa.

Nexo de causalidade: a falta de documentação exigível caracteriza dúvida relevante quanto à efetiva distribuição dos alimentos da merenda escolar aos alunos.

Norma infringida: inciso VII, art. 15; art. 21; §2º, art. 20; todos da Resolução FNDE/CD 35/2003.

Valor original do débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 8.351,20	25/2/2003
R\$ 8.351,20	25/3/2003
R\$ 8.351,20	25/4/2003
R\$ 8.351,20	24/5/2003
R\$ 8.351,20	25/6/2003
R\$ 8.351,20	26/7/2003
R\$ 8.351,20	1/9/2003
R\$ 8.351,20	1/10/2003
R\$ 8.351,20	25/10/2003
R\$ 8.351,20	27/11/2003

Valor atualizado até 1/6/2015: R\$ 164.862,97 (sem juros).

12.2. Informar ao responsável que, caso venha ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 19/6/2015.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6